



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911895/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.153 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PER/DCOMP. EXCLUSÃO. DÉBITO. COMPETÊNCIA.

Não se conhece do Recurso Voluntário face à incompetência deste Colegiado para apreciar o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado em PER/DCOMP.

A apreciação de pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na PER/DCOMP é de competência da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB de origem, posto tratar-se de revisão de ofício.

RETENÇÕES EM FONTE. CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO 6190. RETENÇÕES CONJUNTA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. RETENÇÕES RECONHECIDAS ESTÃO CONVERGENTES COM INFORMAÇÕES DA DIRF E PRESTADAS EM DIPJ.

As retenções confirmadas pela autoridade administrativa estão convergentes com as informações prestadas pela própria interessada na DIPJ. Assim, se se o valor informado de IRRF na DIPJ estava errado, competia à própria interessada informar o erro e apresentar documentos para comprovar as retenções corretas, o que não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de suscitada e, no mérito: a) não conhecer do Recurso Voluntário, na parte que trata de pedido de cancelamento da DCOMP de nº 26904.59334.211010.1.3.02-9852; e; b) e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 11-61.109 proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 83/86).

As Declarações de Compensação – DCOMPs, foram apresentadas com intuito de compensar crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 180.285,43, corresponderia ao saldo negativo do imposto apurado no ano-calendário 2008, formado por retenções na fonte e por estimativas pagas.

Através do despacho decisório eletrônico, de fls. 63/67, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Goiânia reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 154.434,37, em face da não confirmação integral das retenções na fonte.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
86.826.443/0001-51	ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37402.05828.231210.1.7.02-0599	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10120-911.895/2011-68

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	274.508,02	276.177,27	0,00	0,00	0,00	550.685,29
CONFIRMADAS	0,00	248.656,96	276.177,27	0,00	0,00	0,00	524.834,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 180.285,43 Valor na DIPJ: R\$ 180.285,43

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 550.685,29

IRPJ devido: R\$ 370.399,86

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 154.434,37

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26904.59334.211010.1.3.02-9852

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14813.32510.211010.1.3.02-0495

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/03), alegando, em síntese: (i) que transmitiu DCOMP retificadora, a qual foi admitida como original, gerando duplicidade de débitos, razão pela qual requer o cancelamento de uma DCOMP e (ii) que comprova as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 26.3.2020 (cópia de aviso de recebimento - AR, à fl. 97), apresentou seu Recurso Voluntário, em 24.6.2020, assim sintetizado (fls. 100/116).

PRELIMINARMENTE

DO CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FINALIDADE ADMINISTRATIVA

Sustentou que a Autoridade Administrativa, além de se utilizar claramente de premissa equivocada, teria violando claramente o princípio administrativo da finalidade e o princípio constitucional da segurança jurídica e, ao não intimar previamente a Recorrente para apresentar as comprovações das retenções, e, consequentemente, justificar o seu crédito, teria cerceado seu direito de defesa.

Ao cercear seu direito de defesa, tendo em vista não ter oportunizado à empresa que comprovasse a regularidade dos créditos declarados, ensejaria verdadeira nulidade do Processo Administrativo, bem como uma obrigação ao contribuinte em atuar não só pela produção de provas negativas, como também na produção de todas as provas positivas, em clara afronta aos já citados art. 5º, LV da Constituição Federal c/c art. 18 do Decreto 70.235/72.

Desse modo, ao não possibilitar ao Contribuinte, antes da glosa dos créditos declarados, a comprovação da regularidade e existência dos valores, se depara não só com o cristalino cerceamento de defesa da Recorrente, mas também em clara afronta ao princípio da finalidade administrativa, o que impõe a nulidade do Processo Administrativo, retornando-se à etapa inicial, a fim de que o Contribuinte possa comprovar a regularidade das suas atividades.

CANCELAMENTO DE PER/DCOMP ORIGINAL COM BASE EM RETIFICADORA

Asseverou ter apresentado, originalmente, o PER/DCOMP nº 26904.59334.211010.1.3.02-9852 para compensação de débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 3º Trim/2010, nos valores respectivos de R\$ 33.722,59 e R\$ 13.796,39.

Posteriormente, ao verificar que o crédito de CSLL era menor (R\$ 237,67) do que o valor indicado no pedido de compensação, buscou retificar por meio da PER/DCOMP nº 14813.32510.21101.1.3.02-0495.

Entretanto, por um mero erro formal no momento de preenchimento da declaração, a DCOMP retificadora foi encaminhada constando como se fosse uma declaração original, o que gerou a duplicidade de débitos lançados em desfavor da Recorrente.

Não obstante a previsão legal de revisão de ofício pela autoridade administrativa, em caso de erro comprovado pelo contribuinte, na hipótese o entendimento da autoridade fiscal foi pela rejeição da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Sustentou que sobre a possibilidade de retificação da declaração fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem admitindo que, mesmo nas hipóteses em que há confissão do débito, o

lançamento pode ser anulado em decorrência de erro de fato, o que levou a Corte a proferir julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1.133.027/SP.

É insofismável, então, a necessidade de reconhecer o erro de fato apontado, de modo a ser cancelado do pedido de compensação original (PER/DCOMP nº 26904.59334.211010.1.3.02-9852), sendo recebida como retificadora a PER/DCOMP nº 14813.32510.211010.1.3.02-0495.

RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO INDICADO PELA RECORRENTE

Asseverou ter apurado, em 2008, IRPJ no valor total de R\$ 370.399,86, conforme balanço juntado nestes autos, com retenções do imposto retido na fonte, conforme apurado pela Recorrente, no valor de R\$ 274.502,02, por parte das fontes pagadoras dos serviços prestados e o recolhimento por estimativa mensal no montante de R\$ 276.177,27, conforme comprovado pela empresa, gerando, assim, saldo negativo no valor de R\$ 180.285,43 (cento e oitenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme devidamente escriturado.

Defendeu que a prova das retenções realizadas pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, inscrita no CNPJ(MF) 05.914.650/0001-66, no valor histórico de R\$ 25.851,06 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), se faz a partir da DIPJ, da escrituração contábil do ano de 2008 e das notas fiscais relativas ao crédito não homologado pela Receita Federal do Brasil, que ora se requer a juntada.

Sustentou que grande parte dos tomadores de serviço da Recorrente não cumprem sua obrigação tributária acessória de envio do Comprovante Anual de Retenção do IRPJ e CSLL à beneficiária, não tendo meios de forçar a entrega do comprovante de retenção, ficando à mercê da boa vontade dos tomadores.

Aduziu que a autoridade fiscal teria reconhecido a quase totalidade das retenções realizadas pela tomadora de serviços Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, inscrita no CNPJ(MF) 05.914.650/0001-66, no valor de R\$ 190.158,00, vindo a glosar apenas parte mínima, correspondente ao montante de R\$ 25.851,06.

Subsumindo a situação fática às normas gerais e específicas permissivas e impeditivas da compensação tributária não há razão para a negativa do pedido de compensação efetuado pela autora.

Se é apurado recolhimento a maior de tributo pelo ente fiscal, independentemente de erro ou de pedido do contribuinte, consoante os princípios da probidade, boa-fé, moralidade, eficiência, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade, constantes do art. 37, da CF e do art. 2º da 9.784/99, que regem a administração pública, o mesmo deveria de imediato diligenciar no sentido de providenciar, senão a compensação, a restituição do indébito.

Registra-se, por oportuno que a compensação, a título de saldo de IRPJ e CSLL não decorre de pagamentos a maior efetuado pelo contribuinte por erro ou liberalidade, pelo contrário, a Recorrente, através do lucro real, efetua os recolhimentos mensais e tem descontado das notas fiscais pelas tomadoras o IRRF, antes do fim do exercício correspondente, sendo que tal fato decorre de determinação legal, da política tributária nacional, sujeita ao controle fiscal.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, estando demonstrado não haver, por diversas razões, motivos que permitam que prevaleça no mundo jurídico o auto de infração requer a esse Egrégio Conselho Administrativo, por meio de seus doutos julgadores, que acolham o RECURSO ora apresentado, por tempestivo e próprio, a fim de lhe dar mais amplo, justo e jurídico PROVIMENTO, de modo a:

a) Acolher a preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo despacho decisório, após ser oportunizado à Contribuinte a juntada da documentação comprobatória do Crédito declarado;

b) Não sendo o entendimento desse Conselho de reconhecer a preliminar acima, requer seja a PER/DCOMP nº 14813.32510.211010.1.3.02-0495 recebida como DECLARAÇÃO RETIFICADORA, sendo, de consequência, cancelada a PER/DCOMP nº 26904.59334.211010.1.3.02-9852, conforme os termos expostos acima;

c) Após, requer seja RECONHECIDO INTEGRALMENTE o crédito declarado pela Contribuinte, decorrente das retenções realizadas na fonte pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, inscrita no CNPJ(MF) 05.914.650/0001-66, sendo TOTALMENTE HOMOLOGADAS as Declarações de Compensação apresentadas pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, vale analisar a tempestividade do recurso em tela.

Dadas as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), a Secretaria da Receita Federal do Brasil suspendeu, por meio do artigo 6º da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020¹, os prazos para a prática de atos processuais até o dia 31 de agosto de 2020 (na última atualização).

In casu, considerando que a Recorrente foi intimada do acórdão supracitado no dia 1º de junho de 2020, o lapso temporal para interposição do recurso voluntário somente expirará

¹ Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.
Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30 de junho de 2020.
Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.

no dia 30 de setembro de 2020, dia útil consecutivo ao término do interregno disposto no diploma normativo acima destacado.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

DA NULIDADE

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de

Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Cumpra esclarecer que não há que se falar em cerceamento de defesa ao tempo da emissão do Despacho Decisório, conforme jurisprudência consolidada nesta e. Corte pela Súmula CARF nº 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

DA DILIGÊNCIA

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação que rege o processo administrativo fiscal, a manifestação de inconformidade, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê os meios instrutórios em direito admitidos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Ao caso é de aplicar a Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas

que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador, conforme o princípio da persuasão racional. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

DO CANCELAMENTO DO PER/DCOMP

Neste ponto requereu que o PER/DCOMP n.º 14813.32510.211010.1.3.02-0495 fosse recebido como declaração retificadora, com o consequente cancelamento do PER/DCOMP n.º 26904.59334.211010.1.3.02-9852.

Em que pese seu esforço argumentativo, as razões de defesa não merecem acolhimento. É de se dizer que o apelo recursal não preenche os requisitos de admissibilidade. Vejamos.

A r. decisão da DRJ foi cirúrgica ao decidir ser incabível a apreciação do pedido de cancelamento da DCOMP em sede de manifestação de inconformidade.

Neste mesmo sentido, destaque-se que também não compete a este e. CARF analisar pedidos de retificação/cancelamento de PER/DCOMP transmitidos, cuja análise compete exclusivamente à unidade de origem, seja por meio de pedido protocolado pelo interessado, seja por meio de revisão de ofício.

No que concerne às declarações de compensação compete a este Tribunal a estrita análise do reconhecimento ou não do direito creditório conforme disposto no §1º do art. 7º do RICARF (Anexo II da Portaria MF n.º 343 de 09 de junho de 2015), *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação **é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

O cancelamento de DCOMP como apresentado é incabível, por motivos de índole processual, pois nem a DRJ, nem tampouco este CARF, detêm competência para cancelar pedidos de compensação já transmitidos. Sobre isso a legislação de regência sempre foi, explicitamente, clara. Apenas à guisa de exemplo, tome-se o regramento atual contido na IN 1.717/17:

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo

administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

[...]

Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.

Parágrafo único. **O cancelamento do pedido** de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**.

A competência não se presume; e também não se prorroga ou delega sem expressa previsão legal e sem um ato explícito de prorrogação ou delegação.

Daí, inclusive, a existência de decisões que cravam idêntico entendimento:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME PELO CARF DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O exame da declaração de compensação pelo CARF não comporta a verificação de existência do débito confessado pelo próprio contribuinte, nem o cancelamento da declaração, pois essas matérias estão fora da competência legal e regimental atribuída ao CARF (acórdão de nº 1301-004.601, publicado em 31/07/2020).

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento dos créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem (acórdão de nº 3001-001.174, publicado em 06/04/2020).

In casu, a competência para apreciar os pedidos de cancelamento de PER/DCOMP sempre foi da Unidade da RFB.

Não se pode perder de vista que, quanto a pedidos tais, não há, sequer, previsão legal sobre um eventual processo administrativo litigioso a se seguir após o seu indeferimento ou deferimento.

Em outras palavras, o indeferimento/deferimento do pedido de cancelamento de DCOMP sequer se sujeitaria ao procedimento previsto pelo Decreto nº 70.235/72 (neste caso, até para se atender à garantia do contraditório e da ampla defesa, semelhante

procedimento estaria submetido outrossim à regra geral do processo administrativo federal, i. e., a Lei nº 9.784/99).

É necessário perceber que a contribuinte pretendeu seguir com o processo para, além de defender a regularidade da compensação, visando sua homologação, conseguir o cancelamento do PER/DCOMP que ela mesma informou ao Fisco, e isso está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Não se desconhece que a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 74, §11, prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas isso se aplica àqueles casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (art. 74, § 9º, da mesma lei), pretendendo revertê-la, o que, conforme já mencionado, não ocorre aqui, o Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para cancelamento de PER/DCOMP.

Isso não significa, de forma nenhuma, defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc.

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que cometeu um erro, o correto encaminhamento do caso seria o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente.

As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Depois de proferido o despacho decisório pela Delegacia de origem negando o encontro de contas, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação.

Portanto, ao contrário do defendido pela Recorrente, não há competência deste colegiado para análise de pedido de cancelamento da DCOMP.

Nesse parte, o Recurso Voluntário não deverá ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte obter o acolhimento de pedido, por meio da discussão de matéria que não é de competência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (cancelamento da DCOMP).

Não cabe sequer a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão. Restrinjo-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora a quo e do CARF e à conversão do Recurso, nesta parte, em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Nessa toada, consoante o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1/1999 estabelece que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Dito isto, não conheço do recurso voluntário, na parte que trata de pedido de cancelamento da DCOMP de nº 26904.59334.211010.1.3.02-9852.

DA PARCELA DO CRÉDITO NÃO CONHECIDA

Neste ponto a Recorrente requereu o reconhecimento integral do seu crédito, decorrente das retenções realizadas na fonte pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, inscrita no CNPJ(MF) 05.914.650/0001-66.

Assim restou posicionado o Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
05.914.650/0001-66	6190	216.009,06	190.158,00	25.851,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		216.009,06	190.158,00	25.851,06	

Por seu turno, a Recorrente assim declarou os rendimentos recebidos da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, inscrita no CNPJ(MF) 05.914.650/0001-66:

05.914.650/0001-66	CENTRAIS ELETRICAS DE RON...	13/09/2010	3.975.473,43	375.308,41
Descrição do rendimento			Rendimento	Imposto
6147-Alimentação, energia elétrica,...			15.980,40	934,85
6190-Água, telefone, correios, vígi...			3.959.493,03	374.373,56

Pois bem.

Vejamos que a retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012).

Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de **4,80% de IRPJ**, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Assim, em que pese todo o descontentamento da Recorrente, seu pleito não merece acolhimento.

Como visto, em se tratando de retenção conjunta, código 6190, a parcela do rendimento que cabe a título de IRPJ representa o percentual de 4,8%.

No caso dos autos o que se verifica é que o Despacho Decisório reconheceu um valor superior ao informado na DIPJ, em conta simples:

Rendimento Declarado = R\$3.959.493,03

Alíquota IRPJ = 4,8%

Imposto Retido = R\$ 190.055,67 (R\$3.959.493,03*4,8%)

Destarte, é de considerar como correto o valor reconhecido no Despacho Decisório da ordem de R\$190.158,00.

Portanto, como o montante das retenções confirmado no Despacho Decisório é compatível com as informações prestadas pela própria Recorrente na DIPJ, rejeitam-se as alegações do Recorrente neste ponto.

DA OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Nesse ponto, calha lembrar que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

Com relação às supostas incompatibilidades entre dispositivos legais e constitucionais, deve-se referir que o processo administrativo fiscal não se presta à discussão acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade de leis emanadas e regularmente editadas pelo Congresso Nacional, porque a autoridade administrativa não tem competência para tanto, pois se encontra estritamente vinculada aos textos legais, que deve cumprir, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, ou seja, as apreciações de tais matérias são de exclusiva atribuição do Poder Judiciário, que detém a palavra final sobre o assunto, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Cabe ressaltar, ainda, a expressa vedação constante no Art. 26-A, caput, do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), segundo o qual, “no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de

julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pelo Recorrente continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Confirmando este posicionamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) editou súmula, dispondo:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, sendo defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade de disposições que fundamentam o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto, rejeitam-se as alegações da Recorrente neste item.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se por rejeitar a preliminar de suscitada e, no mérito:

a) Não conhecer do recurso voluntário, na parte que trata de pedido de cancelamento da DCOMP de nº 26904.59334.211010.1.3.02-9852; e;

b) Na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 14 do Acórdão n.º 1003-003.153 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.911895/2011-68